

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 110/99**

de 9 de Abril

Encerrada a EXPO 98, tem vindo a sociedade Parque EXPO 98, S. A., a proceder à alienação ou locação de diversos activos que estiveram afectos à Exposição, de modo, nomeadamente, à libertação de meios financeiros necessários à amortização do passivo ou à geração de receitas que financiem a sua actividade sem necessidade de reforço do endividamento ou da dotação de capital.

A prossecução e a celeridade deste processo revestem-se de interesse público, atento, designadamente, o elevado nível de responsabilidade contraído pelo Estado mediante a concessão de aval.

Por outro lado, a continuidade do programa de requalificação urbana e ambiental da zona de intervenção e o objectivo consignado do rápido desenvolvimento das funções urbanas que estruturam esta nova centralidade exigem a rápida libertação dos espaços ocupados com edificações efémeras, sujeitas, aliás, a apertada calendarização por compromissos já contraídos com terceiros.

Atenta a natureza específica de alguns destes equipamentos, em particular dos pavilhões pré-fabricados que acolheram parte importante da área expositiva, a sua alienação pressupõe um contrato complexo que envolve também os trabalhos de desmontagem, transporte e reconstrução no local determinado pelo adquirente.

Diversas entidades públicas, designadamente autarquias locais, têm encontrado nestes bens e serviços a oportunidade de prosseguirem os seus fins próprios em condições mais favoráveis.

A especificidade do evento, o interesse público subjacente à concretização destas operações e o facto de a Parque EXPO 98, S. A., ser uma sociedade de capitais exclusivamente públicos justificam que se excepcione do regime geral de aquisição de bens e serviços por entidades públicas a aquisição de bens e serviços a Parque EXPO 98, S. A., procedendo-se à extensão do regime já previsto para outras entidades do sector público no artigo 23.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

À celebração de contratos de empreitada, fornecimento ou locação de bens ou prestação de serviços por qualquer pessoa colectiva pública com a sociedade Parque EXPO 98, S. A., aplica-se o disposto no artigo 23.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Março de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — João Carlos da Costa Ferreira da Silva — José Manuel da Costa Monteiro Consiglieri Pedroso — António Luís Santos da Costa.*

Promulgado em 24 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 54/99**

Por ordem superior se torna público que, por nota de 2 de Fevereiro de 1999, o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou que as Partes Contratantes do Acordo Europeu Que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, assinado no Luxemburgo em 10 de Junho de 1996, concluíram, em 23 de Dezembro de 1998, as formalidades necessárias à entrada em vigor do Acordo.

Portugal é Parte neste Protocolo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 58/98 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 52/98, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 260, de 10 de Novembro de 1998.

A lista actualizada das Partes Contratantes que concluíram as formalidades necessárias à entrada em vigor do Protocolo é a seguinte:

Bélgica, em 17 de Junho de 1998;
Dinamarca, em 20 de Dezembro de 1996;
Alemanha, em 28 de Janeiro de 1998;
Grécia, em 2 de Dezembro de 1998;
Espanha, em 21 de Maio de 1997;
França, em 15 de Dezembro de 1997;
Irlanda, em 3 de Junho de 1997;
Itália, em 4 de Junho de 1998;
Luxemburgo, em 28 de Janeiro de 1998;
Países Baixos, em 20 de Março de 1998;
Áustria, em 12 de Setembro de 1997;
Portugal, em 11 de Novembro de 1998;
Finlândia, em 22 de Janeiro de 1998;
Suécia, em 28 de Julho de 1997;
Reino Unido, em 29 de Julho de 1998;
Comunidade Europeia, em 23 de Dezembro de 1998;
Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, em 23 de Dezembro de 1998;
Comunidade Europeia da Energia Atómica, em 23 de Dezembro de 1998;
Eslovénia, em 5 de Setembro de 1997.

Nos termos do artigo 131.º, o Acordo entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1998.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 15 de Março de 1999. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes.*

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Decreto-Lei n.º 111/99**

de 9 de Abril

A Directiva n.º 64/433/CEE, do Conselho, de 26 de Junho, relativa às trocas intracomunitárias de carnes frescas de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina, bem como dos solípedes domésticos, alterada e codificada pela Directiva n.º 91/497/CEE, do Conselho, de 29 de Julho, que alargou o seu âmbito de